

# COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

## PROJETO DE LEI Nº 5.364, DE 2013

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a aposição de películas nas áreas envidraçadas dos veículos automotores.

**Autor:** Deputado MAJOR FÁBIO

**Relator:** Deputado MAURO MARIANI

### I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe acrescenta parágrafos ao art. 111 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a aposição de películas nas áreas envidraçadas dos veículos automotores.

Estabelece que as empresas que aplicarem as películas, nos termos da regulamentação do CONTRAN, deverão fornecer, ao proprietário do veículo, certificado em que conste a identificação da empresa e o índice de transmissão luminosa do conjunto vidro-película, sem prejuízo da gravação indelével do índice na película, por meio de chancela.

Determina que a informação errada do índice de transmissão luminosa no certificado ou na gravação da película sujeitará a empresa responsável pela aplicação às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078, de 1990, sem prejuízo de outras sanções civis e criminais cabíveis.

O autor justifica a sua iniciativa argumentando que empresas especializadas em aplicação de películas são muitas vezes responsáveis pelo uso, nos veículos, de vidros com índices de transparências inferiores aos permitidos pelo CONTRAN. Dessa forma, deveriam ser punidas pelo cometimento de fraude.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

## **II – VOTO DO RELATOR**

O projeto em pauta procura estender às empresas aplicadoras de películas nas áreas envidraçadas dos veículos automotores a punição em decorrência da desobediência às normas do CONTRAN quanto aos limites permitidos de transmissão luminosa pelo conjunto vidro-película.

Atualmente, a penalidade é dirigida apenas ao proprietário do veículo, por cometimento de infração grave, na forma de multa e medida administrativa de retenção do veículo para regularização, como previsto no inciso XVI do art. 230 do Código de Trânsito Brasileiro.

Ocorre que nem sempre é culpado apenas o proprietário do veículo, mas também as empresas especializadas que aplicam películas muito mais escuras do que o permitido nas áreas consideradas indispensáveis à dirigibilidade do veículo. Muitas vezes, o consumidor de boa fé não percebe a fraude cometida pela empresa e passa por conivente na contravenção.

Consideramos que o acréscimo dos dois parágrafos ao art. 111 do Código de Trânsito Brasileiro, como propõe o projeto, é uma iniciativa meritória por sua objetividade, uma vez que, se não forem punidas também as empresas fraudadoras, as desobediências às normas do CONTRAN continuarão a ocorrer e, com elas, teremos sempre o comprometimento da segurança de trânsito.

Diante desse aspecto fundamental, somos pela aprovação do PL nº 5.364, de 2013.

Sala da Comissão, em            de            de 2013.

Deputado MAURO MARIANI

Relator